TC nº 72-000.538.11-13

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE, para afastar o recolhimento da glosa aos cofres públicos e dar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.921ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes provimento parcial para afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada, outorgando-lhe a respectiva quitação, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº **72-000.538.11-13** da análise do recurso "*ex officio"* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **SANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARIA** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$ 6.300,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular e glosou o valor de R$ 6.300,00 por configurar celebração de contrato verbal no valor acima do permitido, que é de R$ 4.000,00, o que é considerado nulo e de nenhum efeito, infringindo ao artigo 60, § único da Lei 8.666/93. Determinou a reposição de valores aos cofres públicos, acrescidos de juros e encargos moratórios.

A PFM interpôs recurso solicitando o seu provimento, que a decisão seja reformada para que as contas sejam declaradas regulares e que seja dada a quitação à interessada.

A Secretaria Municipal de Educação e a interessada também entraram com recurso.

A SFC considerou que as justificativas apresentadas não sanaram as irrgularidades.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM, pela servidora e pela Secretaria Municipal de Educação e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente no que tange a determinação de recolhimento de glosa, tendo em vista as disposições contidas na Instrução nº 03/11.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou provimento parcial do recurso "ex-officio" e dos recursos voluntários, para fim de se afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso “ex officio”, em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas da Sra. **SANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARIA**, por infringência ao artigo 60, § único da Lei 8.666/93.

A Decisão julgou irregular, glosou o valor de R$ 6.300,00 e determinou a reposição de valores aos cofres públicos, acrescidos de juros e encargos moratórios.

No reexame da instrução processual, observo que os bens foram adquiridos em proveito da Municipalidade, o que implicaria enriquecimento ilícito da Administração eventual ressarcimento efetuado pelo servidor.

Ademais, não comprovada a existência de dano ao erário, perfeitamente aplicáveis a Resolução nº 04/11 e a Instrução nº 03/11 para não exigir o recolhimento da quantia considerada irregular.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “*ex officio”* e ordinários, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada, outorgando-lhe a respectiva quitação e mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental e dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS de Sandra Regina do Nascimento Maria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com amparo nas manifestações da Auditoria, NEGO-LHES PROVIMENTO**,** mantendo-se a decisão recorrida (de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim) por seus próprios fundamentos, pois não afastada a infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a

compra de materiais, com um mesmo fornecedor, foi realizada com valor acima do limite legal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando contrato verbal.

Assim, mantida a irregularidade da prestação de contas no valor integral de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e a glosa imposta para seja recolhida aos cofres municipais.[1]

[1] Decisão recorrida de relatoria do Conselheiro Roberto Braguim "rejeitou integralmente a prestação de contas no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), determinando a reposição do valor aos cofres públicos, com acréscimos de juros e encargos moratórios devidos, assim como, a participação em curso promovido pela Escola Superior de Gestão e Contas Publicas Conselheiro Eurípedes Sales, versando sobre adiantamento, devendo encaminhar os competentes Certificados de Participação e/ou Aproveitamento a esta Corte de Contas no prazo de 1 (um) ano."